

**PROGRAMA DE INTEGRIDADE (COMPLIANCE): ‘NOVA’
RESPONSABILIDADE SOCIAL EMPRESARIAL
INTEGRITY PROGRAM (COMPLIANCE): ‘NEW’ BUSINESS SOCIAL
RESPONSIBILITY**

Dionis Janner Leal

Doutorando em Direito pela Unijuí. Bolsista CAPES. Mestre em Direito (2021) na área de concentração Direito, Democracia e Sustentabilidade pela IMED Passo Fundo. Graduado em Direito (2010) pela URI Campus Santo Ângelo. Pós-graduado em Direito Público (2012) pela URI Campus Santo Ângelo. Técnico Administrativo em Educação no Instituto Federal Farroupilha. Coordenador do Centro de Referência de Carazinho (2014-2017) pelo Instituto Federal Farroupilha. Gestor de Contratos Administrativos (2017-2019; 2021-2022). Rio Grande do Sul (Brasil).
E-mail: dionislealadv@gmail.com.
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7591304458699714>.

Saete Oro Boff

Estágio Pós-Doutoral pela Universidade Federal de Santa Catarina (2008). Doutora em Direito pela Universidade do Vale dos Sinos (2005). Mestre em Direito pela Universidade do Vale dos Sinos (2000). Especialista em Direito Público pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (1998). Especialista em Literatura Brasileira pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (1997). Graduada em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (1992). Graduada em Letras pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (1987). Tem experiência como docente da Graduação e da Pós-Graduação (lato e stricto sensu); como Coordenadora do Curso de Graduação, Pós-Graduação e Mestrado em Direito. É coordenadora e docente do Programa de Pós-Graduação - Mestrado - em Direito da ATITUS Educação. É professora da UFFS - Universidade Federal da Fronteira Sul, sem dedicação exclusiva. É bolsista produtividade em pesquisa do CNPq. Líder do Grupo de Pesquisa-CNPq “Direito, Novas Tecnologias e Desenvolvimento”. Rio Grande do Sul (Brasil).
E-mail: [saete.oro.boff@gmail.com](mailto:saute.oro.boff@gmail.com).
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9964386845761903>.

Emerson Luiz de Souza Rodrigues

Mestre em Direito (IMED). Pós-graduado em Advocacia Criminal (UPF – Universidade de Passo Fundo, 2016). Graduação em Ciências Sociais e Jurídicas (UPF – Universidade de Passo Fundo, 2015). Rio Grande do Sul (Brasil).
E-mail: emersonluiz_sr@hotmail.com.
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8882672826252226>.

Submissão: 17.11.2020.

Aprovação: 02.04.2023.

RESUMO

O presente artigo aborda os contornos da Lei nº 12.846/2013 enquanto controle de integridade empresarial e como mecanismo de responsabilidade social. Como objetivos pretende-se apresentar os efeitos de mitigação de riscos de atos corruptivos perante a Administração Pública realizada por empresas privadas e seu papel natural de assumir compromisso social enquanto promotora de atividades econômicas. Buscou-se pelo método dedutivo e com a técnica de pesquisa bibliográfica, trazer para o debate que a não utilização do *compliance* e a ausência de gestão de riscos contribuem para erros (ilícitos) e a consequente responsabilização empresarial por atos de improbidade administrativa bem como caracterizar o modo como a atividade empresarial deve ser vista perante a sociedade.

PALAVRAS-CHAVE: *Compliance*; programa de integridade; responsabilidade social.

ABSTRACT

This article addresses the contours of Law No. 12,846 / 2013 as a control of business integrity and as a mechanism of social responsibility. The objectives are to present the effects of mitigating the risks of corrupt acts before the Public Administration carried out by private companies and their natural role of assuming social commitment as a promoter of economic activities. It was sought by the deductive method and with the technique of bibliographic research, to bring to the debate that the non-use of compliance and the absence of risk management contribute to (illicit) errors and the consequent corporate responsibility for acts of administrative improbity as well as characterize the way business activity should be viewed before society.

KEYWORDS: *Compliance; integrity program; social responsibility.*

INTRODUÇÃO

Com o intuito de criar meios de responsabilização de empresas que tenham vínculos com o Poder Público e promover a implementação (internalização) de integridade no âmbito empresarial, foi instituída a Lei nº 12.846, de 01 de agosto de 2013, que introduziu no Brasil a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra o Poder Público (corrupção), seja ela nacional ou estrangeira.

Até o advento do novel diploma legal, havia responsabilização de agentes públicos e dirigentes de empresas privadas pela Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92) e pelo Código Penal (arts. nº 317 e 333), respectivamente, mas as pessoas jurídicas não lhes eram imputadas responsabilidades em face de infrações legais cometidas no desenvolvimento de suas atividades operacionais. É concebida a responsabilização de improbidade por pessoas jurídicas no ordenamento jurídico brasileiro.

A partir da edição da Lei nº 12.846/2013, a responsabilidade poderá ser imputada à atividade empresarial quando seus dirigentes e colaboradores praticarem atos de suborno, fraude e corrupção, o que pode lhe causar prejuízos financeiros, suspensão e encerramento de atividades e aplicação de sanções como multa e impedimentos de contratar com órgãos públicos.

Por outro lado, a lei trouxe a ideia de que são valorizadas pelo Poder Público organizações privadas que possuem um compromisso com a ética e a integridade, uma vez que a própria legislação incentiva a adoção de códigos de conduta e ética no âmbito interno dessas corporações.

O presente artigo tem como objetivo geral abordar os contornos da Lei nº 12.846/2013 quanto à mitigação de riscos de sanções a organizações privadas quando possui vínculo negocial com o Poder Público. Como objetivos específicos, abordar as sanções de maior risco e impacto a empresas privadas, a responsabilidade objetiva e subjetiva, bem como trazer como pano de fundo a responsabilidade social que os organismos privados possuem na busca do bem comum que é o interesse público. Buscou-se pelo método dedutivo e com a técnica de pesquisa bibliográfica, com base na doutrina, na lei e artigos, abordar a regulamentação dos programas de integridade de acordo com a nova Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013) e seu decreto regulamentador.

1 RESPONSABILIZAÇÃO EMPRESARIAL NA LEI Nº 12.846/2013

A responsabilização empresarial passou a fazer parte do ordenamento jurídico brasileiro, com a promulgação da Lei nº 12.846/2013, antes limitada aos dirigentes das corporações privadas.

Um dos objetivos da Lei nº 12.846/2013 é combater atos corruptivos, apesar de ser difícil conceituar o termo corrupção porque não há um consenso doutrinário, podendo “englobar uma série de atos, que podem compreender” a fraude, ganho ilícito, suborno, clientelismo, falsificação, dentre outros (GABARDO, 2017, p. 130).

Para Lucas Rocha Furtado, chega-se à conclusão de que:

[...] qualquer tentativa de conceituar a corrupção, em razão da sua capacidade de afetar os mais diversos segmentos da sociedade [...] e de assumir as mais variadas formas jurídicas, tornar-se-ia excessivamente ampla, o que resultaria na inclusão de ilícitos estranhos ao tema, ou resultaria excessivamente estreita e importaria na exclusão de manifestações ou comportamentos importantes para o enfrentamento da questão (2015, p. 39).

Não obstante da impossibilidade de conceituar corrupção na doutrina, a legislação penal brasileira o fez para tipificar a corrupção ativa e passiva nos artigos 317¹ e 333², respectivamente, ambos do Código Penal brasileiro.

Ademais, o objeto juridicamente tutelado pela Lei nº 12.846/2013 é mais abrangente que um ato de corrupção ativa, se comparado ao disposto no Código Penal, incluindo a Administração Pública nacional e estrangeira, tratando-se não de uma Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013), rotulação que apequena o real conteúdo da norma, mas sim de Lei de Probidade Administrativa Empresarial (LPAE), uma vez que inexistente um conceito jurídico de corrupção (ZOCKUN, 2018, p. 16).

Apesar da inovação legislativa, deve-se, inicialmente, observar que o ato regulamentador – Decreto nº 8.420/2015 – introduziu a gestão de riscos, práticas de gestão antissuborno, que são disciplinadas em normas técnicas internacionais, a exemplo da ISO 31000:2018 e ISO 37001, respectivamente, e, *a priori*, instituiu possível caráter restritivo de competição ou impeditivo às empresas que pretendem participar de processos de contratação com o Poder Público.

A Lei arrola os atos lesivos³ à Administração Pública em seu artigo 5º, bem como dispõe em seu artigo 30 que as sanções decorrentes de responsabilização desta Lei não afetam

¹ Dispõe o artigo 317 do Código Penal: Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem: [...]

² Dispõe o artigo 333 do Código Penal: Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício: [...]

³ Lei 12.846/2013. [...] Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos: I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada; II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei; III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados; IV - no tocante a licitações e contratos: a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público; b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público; c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo; d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente; e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo; f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública; V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional. [...]

processos inerentes à atos de improbidade administrativa e crimes licitatórios, conforme regula a legislação específica.

Essa disposição legal pode gerar problemas de *ne bis in idem*, isto é, de responsabilizar por improbidade e crimes licitatórios o mesmo autor do ato ilícito administrativo, o que “suscitaria a atuação simultânea de múltiplas instituições, o que enseja um cenário de incerteza e insegurança jurídica”, não parecendo “legítima a previsão de sanções de natureza penal para pessoas físicas e de sanções de natureza civil e administrativa para pessoas jurídicas, em virtude de uma mesma conduta ilícita” (BAZO, 2020, p. 175).

A pessoa jurídica poderá responder objetivamente⁴ pela Lei n° 12.846/2013 e subjetivamente pela Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa – LIA), por exemplo, tendo em vista seu artigo 3° alcançar “tanto as pessoas físicas quanto as pessoas jurídicas” [...], pois visa “tutelar a probidade administrativa em face de quem quer que seja” (PEDRA, 2019, p. 119).

Importante esclarecer que o comando do artigo 3°⁵ da Lei n° 12.846/2013 não exclui a responsabilidade individual de dirigentes, administradores ou colaboradores da empresa, cuja responsabilidade é autônoma e subjetiva⁶, ou seja, exige-se prova de dolo ou culpa para apurar sua responsabilidade, independentemente da responsabilização da pessoa jurídica a qual pertence.

A aplicação de responsabilidade à pessoa física que pratica o ato lesivo, que age em nome da organização privada, é aplicável às sanções de penas de multa (artigo 6°, inciso I), perdimento dos bens (artigo 19, inciso I) e ser impedida de celebrar contratos (artigo 19, IV), como medida sancionatória (CUNHA, 2020, p. 51).

A partir de uma leitura do artigo 3° da LA poder-se-ia interpretar que haveria sanção direta à pessoa natural, o que não é uma interpretação válida da norma, tendo em vista o seu artigo 1° referir-se exclusivamente às pessoas jurídicas. Entretanto, a pessoa natural pode ser responsabilizada no âmbito da Lei Anticorrupção, na hipótese indireta, isto é, mediante

⁴ Apesar da controvérsia doutrinária acerca da constitucionalidade da responsabilidade objetiva em lei infraconstitucional, contudo, remete-se ao leitor o estudo contributivo de Harger. A regra é “da responsabilidade subjetiva, e não o contrário. Só se deve reconhecer como válidas as exceções à culpa subjetiva em situação em que o Estado indeniza sem perquirir a culpa [...]” (HARGER, 2017, s.p.).

⁵ Lei 12.846/2013: [...] Art. 3° A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito.

⁶ Lei 12.846/2013: [...] Art. 3° [...] § 2° Os dirigentes ou administradores somente serão responsabilizados por atos ilícitos na medida da sua culpabilidade.

desconsideração da personalidade jurídica a fim de alcançar a responsabilidade da pessoa natural, da leitura do parágrafo único⁷ do seu aludido dispositivo legal.

Considera-se que a atribuição de responsabilidade à pessoa natural (dirigentes e administradores da pessoa jurídica), está ditada no artigo 14⁸ da Lei nº 12.846/2013, pelo instituto da desconsideração da personalidade jurídica, mas a eles limitando-se, não se estendendo a outras pessoas sem poderes de direção ou administração e sem vínculos com a pessoa jurídica.

A doutrina entende que é alcançável às sanções de multa, perdimento de bens e impedimento de contratar – como outrora mencionado – não diretamente, mas por extensão, mediante o instituto da desconsideração da personalidade jurídica (OLIVEIRA, 2018, p. 39).

Por outra via, Cunha contribui para o debate ao mencionar que, segundo parcela da doutrina, pelos parágrafos do artigo 2º da Lei Anticorrupção “essas pessoas são sujeitas a responsabilidade individual por seus atos, mas por outras vias legais, como a penal [...]” o que não lhe faz parecer ser o melhor entendimento, tendo em vista ser “desnecessária essa previsão no texto da Lei Anticorrupção” (2020, p. 52).

Nesse sentido, Garcia prescreve que:

Não nos parece defensável a tese que a LRPJ, ao referir-se à responsabilização dos terceiros, estaria fazendo referência a outro sistema que sequer preocupou-se em declinar. Em verdade, ao ressaltar que tal responsabilização levaria em conta a culpabilidade de cada qual, nada mais fez que estabelecer uma sistemática específica para a aplicação do processo sancionador que veicula (2016, p. 41).

A interpretação da responsabilização individual de dirigentes, administradores e colaboradores de empresa ímproba pela Lei nº 12.846/2013, salvo o disposto no seu artigo 14, não merece guarida, uma vez que estar-se-ia contemplando possível dupla sanção (*ne bis in idem*⁹), considerando que existem outros sistemas de responsabilização, até porque o aludido

⁷ Assim dispõe a Lei 12.846/2013 acerca da responsabilidade à pessoa jurídica: Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.

⁸ Dispõe a Lei 12.846/2013: Art. 14. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa.

⁹ Nesse sentido, Andressa Loli Bazo contribui: [...] “o *ne bis in idem* visa a impedir que um mesmo fato seja valorado mais de uma vez, determinando a contenção do poder punitivo. A sobreposição de sanções e a persecução

dispositivo legal “não cria nenhuma ordem de preferência ou precedência de responsabilização, nem tampouco qualquer ordem de dependência ou prejudicialidade entre os sistemas de responsabilização” (OLIVEIRA, 2018, p. 49).

Um exemplo facilita a compreensão. Em situação hipotética em que um colaborador de determinada empresa oferece vantagem indevida para um agente político a fim de facilitar o êxito ou beneficiar a empresa em determinada concessão pública. A empresa responderá objetivamente pelo ilícito praticado perante a Administração Pública com base na Lei nº 12.846/2013 (sanções do artigo 5º) o colaborador por fraude, improbidade administrativa e corrupção nos termos da Lei nº 8.666/1993, Lei nº 8.429/1992¹⁰, e Código Penal, respectivamente, e o agente político por improbidade administrativa e corrupção, pela Lei nº 8.492/1992 e Código Penal, respectivamente.

Nesse cenário, como poderia responsabilizar o colaborador da empresa pela Lei Anticorrupção se esta visa responsabilizar a pessoa jurídica? Excetuado no caso de desconsideração da personalidade jurídica, a responsabilização da pessoa natural não é adequada pela via da Lei Anticorrupção, mas será operada a partir de outros sistemas punitivos, se o fato acarretar infrações à Lei nº 8.666/1993 e à Lei nº 8.429/1992, por exemplo, conforme se apresentar o caso concreto.

Existe a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica e a responsabilidade subjetiva da pessoa física, independentes entre si, mantido o entendimento de que a “Lei nº 12.846/2013 não implicou a objetivação geral e irrestrita da responsabilidade administrativa individual deflagrada sobre as condutas ilícitas que se reputam atos lesivos” (OLIVEIRA, 2018, p. 52).

Essa cumulatividade de sanções por sistemas distintos reitera a possibilidade de ocorrer *no bis in idem*, mas a norma regulamentadora da lei, em seu artigo 12, prevê que ocorrendo apuração concomitante com crimes licitatórios previstos na Lei nº 8.666/1993 e a Lei nº 12.846/2013, o julgamento deverá ser em conjunto. Nessa linha, Di Pietro prescreve que:

[...] embora prevista na lei, deve ser interpretada com muita cautela para evitar o bis in idem, ou seja, a dupla punição pelo mesmo fato, principalmente no caso de haver afronta concomitante à lei anticorrupção e à lei de improbidade administrativa. [...] normas sobre licitações e contratos da administração pública, que também sejam tipificados como atos lesivos à lei anticorrupção,

por múltiplas esferas de responsabilização seria inadmissível no ordenamento jurídico brasileiro em função de um princípio de contenção do excesso” (2020, p. 174).

¹⁰ Para aplicação da LIA, é imprescindível envolver agente público. Todavia, enquanto terceiro, não agente público, que induzir ou concorrer para o ato ímprobo, responde pela prática pela Lei 8.429/1992: Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

PROGRAMA DE INTEGRIDADE (*COMPLIANCE*): ‘NOVA’ RESPONSABILIDADE SOCIAL EMPRESARIAL

o artigo 12 do Regulamento (Decreto nº 8.420/15) determina a apuração e julgamento conjuntos nos mesmos autos (2020, s.p).

Apesar de não superada a discussão doutrinária, tem-se presente a responsabilidade objetiva e responsabilidade subjetiva ditadas pela Lei nº 12.846/2013 em face de atos praticados pela pessoa jurídica e por pessoa natural que age em benefício daquela.

2 PROGRAMA DE INTEGRIDADE COMO MEIO DE MITIGAÇÃO DE RISCOS E EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADES

A Lei Anticorrupção ao abordar as responsabilidades e sanções também previu a dosimetria da sanção a ser aplicada no caso concreto, quando em seu artigo 7º, inciso VIII, faz alusão à existência de “mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica”, o que ressalta a importância de um mecanismo de *compliance* implementado no âmbito da pessoa jurídica que venha a se relacionar com o Poder Público.

A lei foi regulamentada pelo Decreto nº 8.420/2015, de aplicação no âmbito da esfera federal, que estabeleceu os requisitos de um programa de integridade¹¹ (*compliance*), dentre os quais a existência de análise de riscos. Apesar de sua exigibilidade não ser compulsória ela é estimulada, e serve como requisito de reabilitação de empresas declaradas inidôneas de que

¹¹ Dispõe o artigo 42 do Decreto 8.420/2018: Art. 42. Para fins do disposto no § 4º do art. 5º, o programa de integridade será avaliado, quanto a sua existência e aplicação, de acordo com os seguintes parâmetros: I - comprometimento da alta direção da pessoa jurídica, incluídos os conselhos, evidenciado pelo apoio visível e inequívoco ao programa; II - padrões de conduta, código de ética, políticas e procedimentos de integridade, aplicáveis a todos os empregados e administradores, independentemente de cargo ou função exercidos; III - padrões de conduta, código de ética e políticas de integridade estendidas, quando necessário, a terceiros, tais como, fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados; IV - treinamentos periódicos sobre o programa de integridade; V - análise periódica de riscos para realizar adaptações necessárias ao programa de integridade; VI - registros contábeis que reflitam de forma completa e precisa as transações da pessoa jurídica; VII - controles internos que assegurem a pronta elaboração e confiabilidade de relatórios e demonstrações financeiros da pessoa jurídica; VIII - procedimentos específicos para prevenir fraudes e ilícitos no âmbito de processos licitatórios, na execução de contratos administrativos ou em qualquer interação com o setor público, ainda que intermediada por terceiros, tal como pagamento de tributos, sujeição a fiscalizações, ou obtenção de autorizações, licenças, permissões e certidões; IX - independência, estrutura e autoridade da instância interna responsável pela aplicação do programa de integridade e fiscalização de seu cumprimento; X - canais de denúncia de irregularidades, abertos e amplamente divulgados a funcionários e terceiros, e de mecanismos destinados à proteção de denunciantes de boa-fé; XI - medidas disciplinares em caso de violação do programa de integridade; XII - procedimentos que assegurem a pronta interrupção de irregularidades ou infrações detectadas e a tempestiva remediação dos danos gerados; XIII - diligências apropriadas para contratação e, conforme o caso, supervisão, de terceiros, tais como, fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados; XIV - verificação, durante os processos de fusões, aquisições e reestruturações societárias, do cometimento de irregularidades ou ilícitos ou da existência de vulnerabilidades nas pessoas jurídicas envolvidas; XV - monitoramento contínuo do programa de integridade visando seu aperfeiçoamento na prevenção, detecção e combate à ocorrência dos atos lesivos previstos no art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013 ; e XVI - transparência da pessoa jurídica quanto a doações para candidatos e partidos políticos.

trata a Lei 8.666/93¹², nos termos da Portaria 1.214/2020 da Controladoria Geral da União (CGU). A Portaria em seu artigo 2º, inciso III, instituiu que sejam adotadas medidas que demonstrem a superação dos motivos que foram considerados para a sanção administrativa, incluindo a implementação e a aplicação de programa de integridade (CGU, 2020). Tais medidas se referem aos parâmetros estabelecidos pelo art. 42 do Decreto nº 8.420/2015.

Nesse sentido, a análise de riscos servirá como fonte de informações de possíveis ocorrências delitivas, além de anteder a legislação, a fim de contribuir com a mitigação ou exclusão de responsabilidades da pessoa jurídica, dirigentes, administradores e/ou colaboradores que derem causa à lesão ao erário. Contudo, a implementação de um programa de integridade (*compliance*), por si só, é insuficiente para servir como carta branca para prática de atos desonestos e ficar imune a quaisquer sanções, contudo, será considerado na dosimetria da pena, conforme o caso.

Na mesma linha, o próprio Decreto regulamentador, nos termos do seu artigo 18, inciso V¹³, estabelece que a sanção de multa deverá ser atenuada se houver comprovação da aplicação de um programa de integridade pela pessoa jurídica sancionada, o que reforça o papel da norma em estimular uma cultura de integridade no âmbito das organizações privadas.

Para a implementação de um programa de integridade (*compliance*) anticorrupção que atenda à legislação em vigor pelas pessoas jurídicas privadas, é necessário atender além das diretrizes da lei e seu regulamento também a Portaria CGU nº 909, de 7 de abril de 2015, que estabelece critérios para a avaliação de programas de integridade de pessoas jurídicas.

O conceito etimológico de *compliance* tem origem no verbo *to comply*, que em tradução literal é “agir de acordo” com regra ou comando ou ordem e, numa evolução do termo, no âmbito corporativo ou institucional, o *compliance* passou a identificar as ações corporativas que estejam de acordo com as regras internas, legislação e procedimentos que dizem respeito à regulação de determinada atividade empresarial (TOMAZ, 2018, p. 26).

O *compliance* está conceituado no artigo 41 do Decreto nº 8.420/2015, em que o dispositivo legal prescreve que:

¹² A Lei 8.666/1993 estabelece em seu artigo 87, inciso IV: Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: [...] IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

¹³ Dispõe o Decreto 8.420/2015: Art. 18. Do resultado da soma dos fatores do art. 17 serão subtraídos os valores correspondentes aos seguintes percentuais do faturamento bruto da pessoa jurídica do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos: [...] V - um por cento a quatro por cento para comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo IV.

PROGRAMA DE INTEGRIDADE (*COMPLIANCE*): ‘NOVA’ RESPONSABILIDADE SOCIAL EMPRESARIAL

[...] programa de integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Na lição da doutrina, tem-se a contribuição de Frazão, que conceito *compliance* como:

[...] conjunto de ações a serem adotadas no ambiente corporativo para que se reforce anuência da empresa à legislação vigente, de modo a prevenir a ocorrência de infrações ou, já tendo ocorrido o ilícito, propiciar o imediato retorno ao contexto de normalidade e legalidade (2007, p. 42).

Um ponto importante do programa de integridade é a avaliação de riscos, como estabelece o artigo 42, inciso V, do Decreto nº 8.420/2015, como um dos parâmetros a serem observados, que diz respeito às ameaças ou incertezas¹⁴. Nessa linha, conforme Rodrigues:

A avaliação de riscos do programa de *compliance* foca principalmente as ameaças potenciais relacionadas ao descumprimento de legislação, políticas, código de ética ou conduta – o que poderia levar a multas ou penalidades e danos à reputação. O desenho de um programa de *compliance* obrigatoriamente passa pela identificação dos principais riscos relacionados aos negócios, às leis e regulamentações necessárias, para que a partir de então possa definir, desenvolver os elementos de *compliance* relacionados àquele risco (grifo original) (2020, s.p.).

Observe-se que os riscos de fraude, corrupção ou danos ambientais, por exemplo, são distintos em cada organização, mesmo que pertencentes ao mesmo ramo de atividade, podendo ser identificados conforme as peculiaridades da organização, além de ser a análise de riscos essencial para a implementação e boa execução de um programa de integridade (CASTRO; GONÇALVES, 2018, p. 49).

No caso de pessoas jurídicas responsabilizadas por atos lesivos contra a Administração Pública, sua análise de riscos não prescinde em atentar para as regras legais estabelecidas na Lei nº 12.846/2013, como atos corruptivos e lesão ou fraude a processos licitatórios, o que reflete em sanções em outras esferas, como crimes licitatórios e improbidade administrativa.

Os riscos inerentes às pessoas jurídicas que possuem vínculo com a Administração Pública são contínuos, não se limitando à fase que antecede a assinatura do contrato

¹⁴ O termo risco é proveniente da palavra *risicu ou riscu*, em latim, que significa ousar (*to dare*, em inglês). Costuma-se entender “risco” como possibilidade de “algo não dar certo”, mas seu conceito atual envolve a quantificação e qualificação da incerteza, tanto no que diz respeito às “perdas” como aos “ganhos”, com relação ao rumo dos acontecimentos planejados, seja por indivíduos, seja por organizações (IBGC, 2015, p. 11).

(procedimento licitatório) com o órgão público, mas também durante a sua execução. Em razão de normas inerentes à gestão e fiscalização de contratos, como os direitos relacionados ao pedido de equilíbrio econômico-financeiro e/ou revisão de preços ou reajuste, previstos na Lei nº 8.666/1993, os riscos identificados poderão prever eventuais condutas desabonadoras da integridade da empresa por intermédio de seus dirigentes, administradores ou colaboradores, a fim de levar alguma vantagem indevida, como reajuste diverso de índices oficiais ou impedir determinada sanção por inexecução parcial do contrato e assim por diante.

Para a gestão de riscos¹⁵ há vários *standards*¹⁶, como a norma ISO 31000/2018, que fornece princípios e diretrizes gerais de gestão de riscos aplicadas a qualquer empresa ou setor (ABNT, 2019, on-line), bem como o ERM COSO (Enterprise Risk Management – Gestão de Riscos Corporativos), que é uma metodologia criada para identificar riscos gerais da organização (GIOVANINI, 2014, p. 62).

Além de mapear potenciais riscos da atividade que possa acarretar infrações legais, a responsabilização poderá ser mitigada com a implementação de um programa de integridade pela pessoa jurídica que for autuada nas penas da Lei Anticorrupção. A pessoa jurídica, seus dirigentes e colaboradores poderão ser autuados e sofrer sanções pela própria Lei Anticorrupção, Lei de Licitações e Lei de Improbidade Administrativa, sem mencionar outros crimes que possam cometer por reflexo de suas ações.

Para o presente estudo, é importante trazer um comparativo entre lesões praticadas decorrentes de atos inerentes a licitações e contratos previstos na Lei Anticorrupção e aqueles previstos na Lei 8.666/1993, como frustração em procedimento licitatório.

A frustração ou a fraude em procedimento licitatório está prevista no artigo 5º, IV, *a*¹⁷, da Lei nº 12.846/2013, assim como no artigo 90¹⁸ da Lei nº 8.666/1993, ensejando responsabilização aqueles que, na medida de sua participação (pessoa jurídica e/ou física), violar o preceito legal, isto é, à pessoa jurídica a responsabilidade objetiva (artigo 2º, LA), e à

¹⁵ Sobre o tema ver: LEAL, Dionis Janner. *Accountability* no setor público sobre a perspectiva de Amartya Sen: do estado eficiente ao estado de controle e gestão de riscos. In: LUCAS, Douglas Cesar et al (Orgs.). *Direitos Humanos e Democracia em tempos de crise: a proteção jurídica das minorias*. v. 2. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2019, p. 544-558.

¹⁶ Segundo Frydman, *standard* designa norma técnica ou como modelo padrão (de medida) ou de *benchmark* (nível de referência), além de preferir utilizar o termo norma no sentido de ‘*standard*’ inglês e reservaremos o termo ‘regra’ para as fontes jurídicas clássicas. (2018, p. 20).

¹⁷ Lei 12.846/2013: Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública [...] IV - no tocante a licitações e contratos: a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público; [...]

¹⁸ Lei 8.666/1993: Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: [...]

pessoa física a responsabilidade subjetiva (artigo 3º parágrafo único, LA), exigindo-se neste caso que o dolo e a culpa sejam comprovados.

São causas comuns de violação aos dispositivos legais em comento o sobrepreço, direcionamento da licitação, cobertura ou rodízio de empresas e empresas coligadas em grupos econômicos (CUNHA, 2020, p. 68), e, se houver agente público na participação do ilícito, serão autuados a empresa e seus colaboradores (responsabilidade subjetiva), se for o caso, nas sanções da improbidade administrativa (artigo 3º¹⁹, LIA) por frustrar a licitude do procedimento licitatório (artigo 10, VIII²⁰, LIA).

No caso de fraude ou frustração de procedimento licitatório, para que o crime previsto no aludido dispositivo da Lei nº 8.666/1993 se concretize é “suficiente que alguns aspectos do certame sejam atingidos”, não havendo necessidade de frustrar ou fraudar por completo (eficácia) do certame público (JUSTEN FILHO, 2016, s.p.), ou seja, é suficiente quando ocorrer a exclusão de um licitante ou ajuste prévio à sessão pública entre os licitantes.

O reflexo do ilícito também repercute em outra esfera de responsabilização, a administrativa, nos termos do mencionado artigo 10, inciso VIII da LIA, que, de acordo com a doutrina e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), é suficiente que o dano seja presumido. Nesse sentido, a doutrina entende que:

[...] a incidência do art. 10 da LIA depende necessariamente da efetiva comprovação da lesão ao patrimônio público econômico (erário), sendo certo que, nas hipóteses exemplificativamente arroladas nos incisos da referida norma, a lesividade é presumida (NEVES, 2020, s.p.).

Na mesma linha, a jurisprudência do STJ:

[...] 2. Segundo entendimento consolidado no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção, o prejuízo decorrente da dispensa indevida de licitação é presumido (*dano in re ipsa*), consubstanciado na impossibilidade da contratação pela Administração da melhor proposta, não tendo o acórdão de origem se afastado de tal entendimento. [...] (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1499706/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 14/03/2017)

¹⁹ Dispõe a Lei 8.429/1992: Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

²⁰ Dispõe a Lei 8.429/1992: Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: [...] VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente; [...]

Outrossim, a conduta tipificada na LIA abrange não apenas o procedimento prévio à contratação (licitação), mas também o contrato, convênio, além da contratação direta (PEDRA, 2019, p. 223).

Percebe-se, pois, nos termos da legislação mencionada, que as condutas praticadas pelas pessoas jurídicas por intermédio de seus agentes e que causem lesão à Administração Pública – mesmo que presumidos – podem ter inúmeros desdobramentos, e devem ser pauta de atenção nas tomadas de decisões empresarial, quando se tem como meta a manutenção de vínculos com órgãos públicos, a fim de mitigar riscos e atenuar responsabilidades que lhe possam ser imputados pela prática de atos – dolosa ou culposa – no desempenho de suas atividades.

A escolha pela implementação de programas de integridade (*compliance*) à luz da legislação vigente contribui para a gestão de riscos, a identificação de impactos e possíveis desdobramentos prejudiciais do negócio jurídico existente entre pessoa jurídica e órgão público, além de clarear aspectos de condutas que devem ser recomendadas no desempenho de atribuições de cada agente da empresa a fim de evitar responsabilidades.

3 UMA NOVA RESPONSABILIDADE SOCIAL EMPRESARIAL

O cenário atual onde as atividades empresariais (comerciais, industriais, de serviço etc.) são desenvolvidas não prescindem de uma relação mútua de confiança, boa-fé e boas práticas, não apenas nas transações comerciais, mas também na imagem da empresa e de seus dirigentes para com seus colaboradores internos e a sociedade.

Foi-se o período em que as organizações privadas com fins lucrativos defendiam uma única responsabilidade como lhe sendo inerente, a de “gerar lucros para seus proprietários e que só a eles deveria prestar contas” (SEN, 2010, on-line). A opção em seguir o caminho íntegro força o compromisso para com seus associados e o mercado de que somente realizará negociações honestas, mesmo em condições de vantagens financeiras tentadoras (GIOVANINI, 2018, p. 54).

Outrossim, espera-se que as empresas sejam encorajadas a participar de leis de incentivos fiscal e/ou de fomento (cultural²¹, inovação²² etc.), e ultrapassem essa posição, e atuem como empresas de alta responsabilidade social, tendo em vista o atual momento em que as pessoas exigem mais das organizações privadas (SEN, 2010, on-line). Esse novo momento, pode compreender por uma guinada cultural da população, que exige do Estado e das

²¹ Lei n° 8.313/1991.

²² Lei n° 11.196/2005.

organizações privadas que possuem poder econômico uma conduta moral – para com as pessoas do local onde está inserida sua sede ou campo de atuação profissional.

Existem seis características consideradas por Sen (2010) como essenciais para reconhecer uma empresa ou organização privada de responsabilidade social: políticas de pessoal; transparência e boa governança corporativa; jogo limpo com o consumidor; políticas de proteção do meio ambiente; integração com políticas públicas; aparência e execução única de conduta.

Primeiramente, as *políticas de pessoal* favorecem o desenvolvimento das pessoas, inclusive no ambiente familiar, valendo-se de inovações tecnológicas que promovem esse bem-estar, ao mesmo tempo em que busca aniquilar temas críticos, como a discriminação sexual no ambiente de trabalho (SEN, 2010, on-line).

A *transparência e boa governança corporativa* traduz a necessidade da existência de *políticas de informações* com acesso público e alimentadas continuamente, a existência de mecanismos de intervenção pelos acionistas, a existência de uma instância de direção com idoneidade e passível de controle, além da abolição de conflitos de interesse (SEN, 2010, on-line), características que devem estar (estão) presentes no âmbito das repartições públicas. A empresa ao adotar mecanismos de conscientização de seus colaboradores internos e de terceiros acerca dos prejuízos (financeiros e à reputação) oriundos de condutas desonestas (SCHRAMM, 2019, p. 131) deixa clara a política a ser adotada pela empresa e por quem quiser adentrar e permanecer com ela.

Outrossim, cabe à organização responsável socialmente levar em consideração todo o conjunto de seus colaboradores – o que inclui proprietários, acionistas e funcionários – inclusive, os clientes e fornecedores, assim como terceiros que são afetados pelos impactos decorrem de suas atividades e decisões institucionais (COSTA, 2011, p. 22).

Outro ponto, o *jogo limpo ao consumidor*, é disponibilizar e oferecer no mercado produtos de qualidade (e saudáveis) e que não lesam a saúde do consumidor (SEN, 2010, on-line), trazendo certa harmonia entre rentabilidade e lucros exorbitantes, com qualidade dos bens e serviços e preços módicos.

A integração com políticas públicas se mostra como outro requisito essencial, em que a colaboração seja intensificada com estratégias governamentais (SEN, 2010, on-line), a exemplo de incentivo aos colaboradores à qualificação e aprimoramento profissional, a inclusão de jovens e menores aprendizes no mercado de trabalho, inclusive destinando recursos financeiros e/ou humanos para contribuir com as políticas públicas vigentes.

PROGRAMA DE INTEGRIDADE (*COMPLIANCE*): ‘NOVA’ RESPONSABILIDADE SOCIAL EMPRESARIAL

Por derradeiro, uma empresa de responsabilidade social deve aparentar e executar um código de conduta e ética – não praticar um código de ética duplo (SEN, 2010, on-line), isto é, é aparentar ter uma conduta ética e praticar atos contrários, como obter vantagem indevida perante o Poder Público, por exemplo.

A responsabilidade social empresarial:

[...] é uma reivindicação ética da sociedade, mas, ao mesmo tempo, a forma de a empresa se reciclar para o século XXI. Um século no qual deverá prestar contas não apenas aos seus proprietários, como acreditava Friedman equivocadamente, mas a todos os stakeholders, o que significa seus próprios funcionários, os pequenos investidores, os consumidores, a opinião pública e a sociedade civil em suas diversas representações. A crise aguçou a necessidade de mudanças taxativas das concepções tradicionais sobre o papel da empresa na sociedade (SEN, 2010, s. n.).

Além desses requisitos teóricos proporcionados por Sen, as organizações privadas instituíram uma norma internacional adequada, que estabeleceu um *standard*²³ para norma internacional de responsabilidade social, a ISO 26.000, onde se pode constatar e apresentar uma sociedade privada com responsabilidade social certificada.

A norma internacional definiu a responsabilidade social como “a responsabilidade de uma organização pelos impactos de suas decisões e atividades na sociedade e no meio ambiente por meio de um comportamento ético e transparente que” (a) contribua para o desenvolvimento sustentável²⁴, inclusive a saúde e o bem-estar da sociedade; (b) leve em opinião as vontades das partes interessadas; (c) esteja de acordo com a legislação aplicável e seja firme com as normas internacionais de conduta; e (d) esteja incorporada e praticada em toda a organização e suas relações (COSTA, 2011, p. 22).

Nesse contexto, a responsabilidade social empresarial está inserida no caráter multidimensional da sustentabilidade, apesar desse termo ser um conceito complexo, é multidisciplinar e envolve diversas ciências (EMERY, 2016, p. 67), e na concepção de Juarez Freitas:

[...] trata-se do princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no

²³ Segundo Frydman, *standard* designa norma técnica ou como modelo padrão (de medida) ou de *benchmark* (nível de referência), além de preferir utilizar o termo norma “no sentido de ‘*standard*’ inglês e reservaremos o termo ‘regra’ para as fontes jurídicas clássicas. (2018, p. 20).

²⁴ Sobre o tema, ver: BOFF, Salete Oro; LEAL, Dionis Janner. Exigibilidade Constitucional da Sustentabilidade nas Contratações Públicas: normas técnicas e gestão de riscos como instrumento de eficiência. *Revista de Direito Administrativo e Gestão Pública*, 6 (1), 98-118, 2020.

PROGRAMA DE INTEGRIDADE (*COMPLIANCE*): ‘NOVA’ RESPONSABILIDADE SOCIAL EMPRESARIAL

intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar. (FREITAS, 2016, p. 43)

Sobre a multidimensionalidade do bem-estar, Freitas contribui ao atentar para o fato de que se está em uma sociedade de risco mundial e não se pode mais negligenciar as consequências involuntárias das questões ambientais e que o conceito de sustentabilidade insere essa multidimensionalidade do bem-estar como opção a favor da vida. (2016, p. 52).

É nesse campo que a responsabilidade social empresarial se insere, no atendimento dos anseios da sociedade hodierna – que exige uma contraprestação social de bem-estar. No ordenamento jurídico brasileiro, a exigência de uma responsabilidade social empresarial – no que se refere à dimensão ética – está prevista na Lei nº 12.846/2013, onde se estabeleceu – apesar de facultativa, mas com viés de incentivo frente às sanções que dela decorrem – diretrizes éticas que uma empresa possa ser considerada íntegra perante o Poder Público, mas não se resumindo a ele.

A falta de imposição de obrigatoriedade para que seja implementado um programa de integridade pelas empresas serve mais como um incentivo à ética. Para Renne do Ó Souza “o *compliance* parece tangenciar a polêmica na medida em que não é, essencialmente, obrigatório e, uma vez adotado, estimula que a empresa e as pessoas que a compõem adotem comportamentos lícitos, éticos e probos”. Desse modo, traduz-se num estímulo, pois “não há coerção ou punição para o descumprimento da norma que cria o *compliance*”. (2017, p. 140).

Por outro lado, a Controladoria-Geral da União instituiu a Empresa Pró-Ética, que, apesar de não existir obrigatoriedade na adesão, visa:

[...] fomentar a adoção voluntária de medidas de integridade pelas empresas, por meio do reconhecimento público daquelas que, independentemente do porte e do ramo de atuação, mostram-se comprometidas em implementar medidas voltadas para a prevenção, detecção e remediação de atos de corrupção e fraude (CGU, 2018, s. n.).

Ademais, ter o programa de integridade da empresa com aprovação da CGU “não se propõe a listar as empresas ‘mais éticas do país’”, e também não é uma certificação e não gera quaisquer benefícios ou privilégios para as empresas em suas relações com o setor público” (CGU, 2018). Todavia, a exigência compulsória é indireta – ou motivada –, uma vez que implementada traz benefícios para a organização, como redução das penas cominadas caso haja infração legal contra o Poder Público, bem como transparece para o mercado como uma empresa que haja com ética e integridade nas suas relações comerciais.

Tem-se, portanto, que a responsabilidade social empresarial é uma consequência nata do programa de integridade implementado, uma vez que traz requisitos de transparência, probidade e código de conduta que são exemplos que uma empresa deve atentar hodiernamente.

CONCLUSÃO

É natural esperar conduta íntegra de órgãos e administradores públicos, enquanto que para organizações privadas – que essencialmente visam ao lucro – essa realidade era uma exigência sem obrigatoriedade. A legislação federal trouxe inovações no combate à corrupção, a fim de exigir daquelas organizações privadas que pretendem ter um vínculo com a Administração Pública se apresentem e sejam éticos e íntegros.

Apesar da previsão legal, a implementação de programa de integridade ainda é opcional. Por outro lado, as empresas interessadas em se adaptar à legislação encontram dificuldades em sua execução, uma vez que o mercado privado não disponibiliza certificações específicas que atendem toda a legislação, apenas etapas do processo, como as ISO de gestão de riscos e gestão antissuborno, documentos insuficientes para preencher os requisitos legais de integridade.

O presente estudo trouxe argumentos para demonstrar que, se bem aplicados, o *compliance* contribui para a mitigação de riscos de responsabilização dos dirigentes e empresas, evitando responsabilização por atos lesivos ao patrimônio público e imputação por crimes ou sanções por atos de improbidade administrativa.

Os objetivos traçados na introdução evidenciaram no desenvolvimento do trabalho que o *compliance* e a gestão de riscos são instrumentos hábeis dirigente e administradores de empresas para o saneamento de falhas irregulares e ilegais e que o uso dessas ferramentas pode evitar condutas geradoras de responsabilização, contribuindo para a integridade da atividade econômica. Outrossim, contribuiu para esclarecer que os anseios da sociedade por condutas íntegras também por parte das empresas privadas fazem reconhecer o novo papel das sociedades empresariais, o de ter uma responsabilidade social no desenvolvimento de suas atividades.

O caminho está aberto, a atualização legislativa é iminente e as empresas que pretendem celebrar ou manter vínculos com o Poder Público e instituir boas práticas de integridade devem se adequar às novas exigências legais e interiorizar os procedimentos de ética e integridade em sua administração privada.

REFERÊNCIAS

ABNT. *Gestão de Riscos*. Disponível em: <http://www.abnt.org.br/imprensa/releases/5753-lancada-a-nova-versao-da-norma-iso-31000-gestao-de-riscos> Acesso em: 09 set. 2019.

BAZO, Andressa Loli. Lei anticorrupção: direito administrativo sancionador e sua interface com o direito penal. In: *Revista de Direito Penal Econômico e Compliance*. v. 1, p. 165-184, jan-mar. 2020. Online. Acesso em: 08 ago. 2020.

BOFF, Salete Oro; LEAL, Dionis Janner. Exigibilidade Constitucional da Sustentabilidade nas Contratações Públicas: normas técnicas e gestão de riscos como instrumento de eficiência. *Revista de Direito Administrativo e Gestão Pública*, 6 (1), 98-118, 2020.

BRASIL. *Lei 12.846/2013*: Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm. Acesso em: 12 set. 2020.

BRASIL. *Lei nº 8.666/1993*: Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm. Acesso em: 12 set. 2020.

BRASIL. *Decreto nº 8.420/2015*: Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/d8420.htm. Acesso em 12 set. 2020.

CASTRO, Rodrigo Pironti Aguirre de; GONÇALVES, Francine Silva Pacheco. *Compliance e gestão de riscos nas empresas estatais*. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

CASTRO, Rodrigo Pironti Aguirre de. *Compliance nas contratações públicas: exigências e critérios normativos*. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. *Programa de Integridade - Diretrizes para Empresas Privadas*. Brasília: CGU, 2015. Disponível em: <https://www.cgu.gov.br/Publicacoes/etica-e-integridade/arquivos/programa-de-integridade-diretrizes-para-empresas-privadas.pdf>. Acesso em: 24 jul. 2019.

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. *Portaria nº 1.214, de 08 de junho de 2020*: Regulamenta os requisitos e o procedimento de reabilitação de que tratam o inciso IV e o § 3º do art. 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no âmbito da Controladoria-Geral da União. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-1.214-de-8-de-junho-de-2020-260787863>. Acesso em: 08. ago. 2020.

COSTA, H. *ISO 26.000 Norma Internacional de Responsabilidade Social: um guia para entendê-la melhor*. São Paulo: Instituto Observatório Social, 2011.

CUNHA, Rogério Sanches; Ó SOUZA, Renee do. *Lei Anticorrupção Empresarial*. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020 (e-book).

EMERY, Emerson Baldotto. *Desenvolvimento Sustentável: princípio da eficiência em procedimentos licitatórios*. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

FRAZÃO, Ana. Programas de *compliance* e critérios de responsabilização de pessoas jurídicas por ilícitos administrativos. In: ROSSETTI, Maristela Abla; PITTA, Andre Grunspun. *Governança Corporativa: avanços e retrocessos*. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: Direito ao Futuro*. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

FRYDMAN, Benoit. *O fim do Estado de Direito: governar para standards e indicadores*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

FURTADO, Lucas Rocha. *As raízes da corrupção no Brasil: estudos de caso e lições para o futuro*. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

GABARDO, Emerson; CASTELLA, Gabriel Morettini e. A nova lei anticorrupção e a importância do compliance para as empresas que se relacionam com a administração pública. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 15, n. 60, abr./jun. 2015. Disponível em: <http://www.bidforum.com.br/PDI0006.aspx?pdiCntd=236188>. Acesso em: 24 jul. 2019.

GARCIA, Emerson. A nova lei de responsabilização das pessoas jurídicas: convergências e divergências com a lei de improbidade administrativa. In: *Cadernos FGV Projeto/Lei Anticorrupção: transparência e boas práticas*. Abril 2016, Ano 11. N°27. Disponível em: https://fgvprojetos.fgv.br/sites/fgvprojetos.fgv.br/files/caderno_lei_anticorruptao_site.pdf. Acesso em: 08 ago. 2020.

GIOVANINI, Wagner. *Compliance: a excelência na prática*. São Paulo: [s.e], 2014.

GIOVANINI, Wagner. In: PAULA, Marco Aurélio Borges de; CASTRO, Rodrigo Pironti Aguirre de. *Compliance, gestão de riscos e combate à corrupção: integridade para o desenvolvimento*. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

HARGER, Marcelo. A inconstitucionalidade da responsabilidade objetiva na Lei 12.846/2013. In: *Revista de Direito Administrativo e Infraestrutura*. Vol. 2, p. 99 a 110, Jul-Set 2017. Online. Acesso em 08 ago. 2020.

JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016 (e-book).

LEAL, Dionis Janner. *Accountability* no setor público sobre a perspectiva de Amartya Sen: do estado eficiente ao estado de controle e gestão de riscos. In: LUCAS, Douglas Cesar et al (Orgs.). *Direitos Humanos e Democracia em tempos de crise: a proteção jurídica das minorias*. v. 2. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2019, p. 544-558.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção; OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Improbidade administrativa: Direito Material e Processual*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020 (e-book).

OLIVEIRA, José Roberto Pimenta. Comentários ao art. 2º. In: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella; MARRARA, Thiago (Coord.). *Lei Anticorrupção Comentada*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

PEDRA, Anderson Sant’ana; SILVA, Rodrigo Monteiro da. *Improbidade administrativa*. Salvador: Juspodivm, 2019.

RODRIGUES, André Luis Friaça (et. al). Gestão de riscos (*risk management*): desafios e melhores práticas. In: FRANCO, Isabel. *Guia prático de compliance*. Rio de Janeiro: Forense, 2020 (e-book).

SCHRAMM, Fernanda Santos. *Compliance nas contratações públicas*. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

SEN, Amartya; KLIKSBURG, Bernardo. *As pessoas em primeiro lugar: A ética do desenvolvimento e os problemas do mundo globalizado*. Tradução de Carlos Eduardo Lins da Silva. São Paulo: Companhia das Letras, 2010 (e-book).

SOUZA, Renee do Ó. O compliance como instrumento de política pública de combate à corrupção. *Revista Brasileira de Direito Público – RBDP*, Belo Horizonte, ano 15, n. 59, out./dez. 2017. Disponível em: <http://www.bidforum.com.br/PDI0006.aspx?pdiCntd=249360>. Acesso em: 24 jul. 2019.

STJ - Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no REsp 1499706/SP*. Rel. Ministro Gurgel de Faria. Primeira Turma. Julgado em 02/02/2017. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27AGRESP%27.clas.+e+@num=%271499706%27\)+ou+\(%27AgRg%20no%20REsp%27+adj+%271499706%27.suce.\)\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27AGRESP%27.clas.+e+@num=%271499706%27)+ou+(%27AgRg%20no%20REsp%27+adj+%271499706%27.suce.))&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 24 jul. 2019.

TOMAZ, Roberto Epifanio. O que é compliance? Histórico, conceito e objetivos. In: TOMAZ, Roberto Epifanio (Org). *Descomplicando o compliance*. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018.

ZOCKUN, Maurício. Comentários ao art. 1º. In: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella; MARRARA, Thiago (Orgs). *Lei Anticorrupção comentada*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.